

Ministro do Interior, tendo em vista o que dispõe o artigo 28.º (transitório) do decreto n.º 14:812, de 31 de Dezembro de 1927, e com fundamento no que foi deliberado pela competente comissão administrativa, que o quadro da citada Câmara seja dotado com uma secção, que será chefiada pelo secretário da extinta Administração do concelho, e na qual serão tratados todos os serviços que à referida Administração pertenciam.

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1928.—O Ministro do Interior, *José Vicente de Freitas*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 16:309

Tendo-se suscitado dúvidas sobre se o artigo 55.º do decreto n.º 15:465, que aboliu o imposto *ad valorem*, abrange também o imposto sobre o pescado que as câmaras eram autorizadas a cobrar pela última parte do artigo 1.º da lei n.º 999, e convindo esclarecer essas dúvidas;

Atendendo a que o intuito do Governo foi atingir apenas o imposto camarário de exportação e não o imposto cobrado como adicional ao imposto de pescado, de que alguns municípios beneficiavam;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. E interpretado o artigo 55.º do decreto n.º 15:465, de 14 de Maio de 1928, como não abrangendo o imposto sobre o peixe pescado ou vendido na área dos concelhos, e que as câmaras municipais foram autorizadas a cobrar pela última parte do artigo 1.º da lei n.º 999, de 15 de Julho de 1920.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Dezembro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Mário de Figueiredo*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*—*Antibal de Mesquita Guimarães*—*Manuel Carlos Quintão Meireles*—*Eduardo Aguiar Bragança*—*José Bacelar Bebiano*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Pedro de Castro Pinto Bravo*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Rectificação

No decreto n.º 16:287, de 22 de Dezembro de 1928, publicado no *Diário do Governo* n.º 296, 1.ª série, de 24 do mesmo mês, na p. 2588, 2.ª col., linha 13, onde

se lê: «orçamento, a quantia de 244.683\$», deve ler-se: «orçamento, a quantia de 244.683\$80».

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 27 de Dezembro de 1928.—Pelo Director Geral, *Oliveira e Silva*.

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 16:310

Estando proibido pelo § 3.º do artigo 9.º do decreto n.º 13:591, de 12 de Maio de 1927, o despacho de tabaco manufacturado em volumes de peso bruto inferior a 40 quilogramas, e de amostras da mesma qualidade de tabaco de peso inferior a 10 quilogramas, embora estas tenham a designação exterior de mostruário, e tornando-se necessário estabelecer o procedimento a seguir quanto ao tabaco de que se trata quando apresentado a despacho;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O tabaco manufacturado apresentado a despacho de importação nas alfândegas do continente da República em volumes de peso bruto inferior a 40 quilogramas, bem como as amostras em volumes de peso bruto inferior a 10 quilogramas, será considerado em descaminho aos direitos e perdido a favor do Estado, sendo vendido em leilão por lance nunca inferior à importância dos direitos. Se não obtiver em duas praças sucessivas lance nestas condições, será entregue à Assis-tência Pública.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Dezembro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Mário de Figueiredo*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*—*Antibal de Mesquita Guimarães*—*Manuel Carlos Quintão Meireles*—*Eduardo Aguiar Bragança*—*José Bacelar Bebiano*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Pedro de Castro Pinto Bravo*.

Decreto n.º 16:311

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São isentas de direitos de importação as reses bovinas que a Câmara Municipal de Lisboa importar para consumo dos habitantes da capital no presente mês e até Abril do próximo ano, inclusive, em